

Lei Municipal nº 1072 de 10 de julho de 1997

ESTATUTO DOS SERVIDORES

PÚBLICOS CIVÍS

DO

MUNICÍPIO DE CODÓ-MA.

Lei nº. 1.072/97, de 10 de julho de 1997.

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Codó e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO.

Faço saber a todos os habitantes de Codó, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

TÍTULO I

Do Regimento Jurídico do Servidor Público Civil do Município.

CAPÍTULO ÚNICO

Das disposições preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Codó, das Autarquias e Fundações instituídas pelo Poder Público, nos termos do artigo 39 da Constituição Federal e artigo 21 da Constituição do Estado do Maranhão.

Art. 2º - Ficam submetidos ao Regime Jurídico instituído por esta Lei:

- I) – os Servidores do Poder Executivo.
- II) – os Servidores Administrativos das Autarquias e Fundações instituídas pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º - Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 4º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo, pagamento pelos cofres públicos e provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 5º - É vedada a atribuição ao servidor de encargos alheios ou diferentes dos que são inerentes ao cargo que ocupa.

Art. 6º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvos os casos previstos em Lei.

TÍTULO II

Do provimento, vacância, remoção,
Redistribuição e substituição

CAPÍTULO I

Do provimento

Seção I

Disposições gerais

Art. 7º - A investidura em cargo público impescide aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados de livre nomeação e exoneração.

Art. 8º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I) – nacionalidade brasileira;
- II) – gozos dos direitos políticos;
- III) – quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV) – nível de escolaridade ou habilitação legal exigida para o exercício do cargo;
- V) – idade mínima de 18 anos;
- VI) – aptidão física e mental;

§ 1º - As atribuições de cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatível com a deficiência de que são portadoras, na forma da Legislação Federal.

Art. 9º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Poder Executivo na forma da lei.

Art. 10 – A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11 – São formas de provimento de cargo público:

- I) – nomeação;
- II) – promoção;
- III) – acesso;
- IV) – transferência;
- V) – readaptação;
- VI) – reversão;
- VII) – aproveitamento;
- VIII) – reintegração;
- IX) – recondução.

Seção II

Da nomeação

Art. 12 – A nomeação far-se-á:

- I) – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo;
- II) – em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração;
- III) – em substituição, no afastamento legal ou temporário do servidor ocupante de cargo em comissão.

§ 1º - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e respeitado o prazo de sua validade e ocorrerá, sempre, na classe e referencias iniciais do plano de Carreiras, Cargos e Salário do Município.

§ 2º - A nomeação para cargos em comissão de direção e assessoramento recairá, preferencialmente, em servidores ocupantes de cargos efetivos.

Seção III

Do concurso público

Art. 13 – O concurso será de provas ou de provas e títulos, realizando-se de acordo com o disposto em lei e regulamento.

Art. 14 – O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, a partir de sua homologação, prorrogável, uma vez por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com o prazo de validade não expirado.

Art. 15 – Na realização de concurso público serão obrigatoriamente cumpridas as seguintes etapas:

- I) – publicação no Diário Oficial do Estado de edital de abertura de inscrição indicando o prazo de sua realização, bem como o número de vagas;
- II) – publicação da relação dos candidatos aprovados em ordem decrescente de classificação;
- III) – ato de homologação assinado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 16 – A realização dos concursos para provimentos dos cargos da administração direta, autárquicas e fundacional do Poder Executivo competirá a Secretaria Municipal de Administração, com participação dos representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, Funcionário Público e Entidade de Classe organizada formando um conselho de acompanhamento.

Seção IV

Da posse e do exercício

Art. 17 – A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previsto em lei.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá ocorrer mediante procuração específica.

§ 4º - No ato da posse, o servidor, ainda que ocupante de cargo em comissão, apresentará declaração de bens atualizados e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública federal, estadual ou municipal, inclusive em autarquias, fundações e empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 5º - A autoridade que der posse terá de verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as exigências estabelecidas na lei para a investidura no cargo.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se a posse não ocorrer no prazo previsto do § 1º deste artigo.

Art. 18 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único – (vetado).

Art. 19 – São competentes para dar posse:

- I) – o chefe do poder, aos dirigentes de órgãos que lhe são diretamente subordinados;
- II) – os dirigentes das autarquias e fundações, aos seus servidores;

Art. 20 – Exercício e o efetivo desempenho das atribuições de cargos.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 21 – O início, a suspensão a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único – Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 22 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a trinta horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único – O Exercício de cargo em comissão e de função gratificada implicará obrigatoriedade de 08 (oito) diárias de trabalho.

Seção V

Do estágio probatório

Art. 23 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I) – assiduidade;
- II) – disciplina;
- III) – capacidade de iniciativa;
- IV) – produtividade;
- V) – responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetido à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observando o disposto no art. 33 deste Estatuto.

Seção VI

Da Estabilidade

Art. 24 – O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 25 – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VII

Da promoção

Art. 26 – Promoção é a elevação do servidor de uma para outra classe imediatamente superior, no mesmo cargo, dentro da mesma carreira, de acordo com o estabelecimento no Plano de Carreira, Cargos e Salários do Município e legislação específica.

Parágrafo Único – Não poderá ser promovido servidor em estágio probatório, disponibilidade, licença para tratar de interesses particulares ou quando colocado à disposição de órgão ou entidade não integrantes da administração municipal, salvo por antiguidade.

Seção VIII

Do acesso

Art. 27 – Acesso é a elevação do servidor da classe final de uma carreira para classe inicial de outra carreira a fim, de acordo com o estabelecido no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município e legislação específica.

Seção IX

Da transferência

Art. 28 – Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencente ao quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo poder.

Parágrafo Único – A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante a existência de vaga.

Seção X

Da readaptação

Art. 29 – Readaptação é a investidura do servidor estável em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada, preferencialmente, em cargo de atribuições a fins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - A readaptação do servidor independará de vaga.

Seção XI

Da reversão

Art. 30 – Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação e dependerá de vaga.

§ 2º - Enquanto não houver vaga o servidor permanecerá em disponibilidade remunerada.

Art. 31 – Não se procederá a reversão se o aposentado já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção XII

Da reintegração

Art. 32 – A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade remunerada, observado no art. 33 deste Estatuto.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

§ 3º - A decisão administrativa que determinar a reintegração só pode ser tomada em processo administrativo no qual a Procuradoria Geral do Município tenha emitido parecer conclusivo reconhecendo a nulidade da demissão.

§ 4º - O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica oficial e aposentado se julgado incapaz.

Seção XIII

Da recondução

Art. 33 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A Recondução somente ocorrerá em decorrência de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo, ou no caso de reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - Quando provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis, respeitada a escolaridade e habilitação legal exigidas.

§ 3º - No caso de extinção de cargo de origem e não havendo outro cargo onde possa ser aproveitado, o servidor ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 34 – Em nenhuma hipótese haverá indenização ao servidor reconduzido.

Seção XIV

Do aproveitamento e da disponibilidade

Art. 35 – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral inerente ao cargo efetivo.

Art. 36 – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á de ofício, mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatível com o anteriormente ocupado.

Art. 37 – O aproveitamento do servidor que se encontra em disponibilidade dependerá dos seguintes requisitos:

- I) – comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial do Município;
- II) – possuir a qualificação exigida para o provimento do cargo;
- III) – não haver completado 70 (setenta) anos de idade;
- IV) – que não ocupe cargo inacumulável comprovado mediante certidão expedida pelo órgão competente.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação de ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

§ 3º - Havendo mais de um concorrente a ser aproveitado em uma só vaga, a preferência recairá naquele de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, no de maior tempo de serviço público municipal.

Art. 38 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada pela junta médica oficial do Município.

CAPÍTULO II

Da vacância

Art. 39 – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I) – exoneração;
- II) – demissão;

- III) – promoção;
- IV) - acesso;
- V) – transferência;
- VI) – readaptação;
- VII) – aposentadoria;
- VIII) – posse em outro cargo inacumulável;
- IX) – perda de cargo por decisão judicial;
- X) – falecimento.

Art. 40 – A vacância dar-se-á na data:

- I) – da publicação do ato que a determinar;
- II) – do falecimento do servidor.

Art. 41 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I) - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II) - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrarem exercício no prazo estabelecido.

Art. 42 – a exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I) – a juízo da autoridade competente;
- II) – a pedido do servidor.

Art. 43 – A demissão dar-se-á como penalidade de acordo com o previsto no Título IV Capítulo IV.

CAPÍTULO III Da movimentação

Seção I Da remoção

Art. 44 – Remoção é o deslocamento do servidor com o respectivo cargo, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo órgão e Poder, com ou sem mudança de sede.

Seção II Da redistribuição

Art. 45 – Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observado o interesse da administração.

§ 1º - a redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, poderão ser colocados em disponibilidade até seu aproveitamento na forma do art. 37.

§ 3º - A redistribuição somente poderá ocorrer no âmbito da administração direta, autárquica e funcional, respeitadas as lotações das respectivas instituições.

§ 4º - Somente após decorrido 1 (um) ano, poderá o servidor ser novamente redistribuído.

§ 5º - O servidor que se encontrar com a sua situação irregular não será redistribuído até que se proceda a sua regularização.

CAPÍTULO IV

Da substituição

Art. 46 – Os servidores ocupantes de cargo em comissão e os investidos em função gratificada terão substitutos indicados conforme legislação específica ou, no caso de omissão previamente designados pela autoridade competente.

Parágrafo Único – Quando a substituição for por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, o servidor designado substituto terá direito à percepção da diferença entre seus vencimentos e representação e os do substituído.

TÍTULO III

Dos direitos e vantagens

CAPÍTULO I

Do vencimento e da remuneração

Art. 47 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no Inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 48 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 49 – Nenhum servidor poderá perceber mensalmente a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Excluem-se do teto remuneratório a que se refere este artigo as vantagens previstas nos incisos IV, V, VI e VII, do art. 67.

Art. 50 – O servidor perderá:

- I) - a remuneração dos dias em que não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;
- II) – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saída antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;
- III) – metade da remuneração, na hipótese de conversão da suspensão em multa.

Art. 51 – Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 52 – As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à 5ª (quinta) parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 53 – O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa e execução na forma da lei.

Art. 54 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, salvo em se tratando de prestação de alimentos ou resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

Das vantagens

Art. 55 – Além de vencimentos poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I) – indenizações;
- II) – gratificações;
- III) – adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 56 – As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I

Das indenizações

Art. 57 – Constituem indenizações ao servidor:

- I) - ajuda de custo;
- II) – diárias.

Parágrafo Único – Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Subseção I

Da ajuda de custo

Art. 58 – A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º - Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagens, bagagem e bens pessoais.

§ 2º - A família do servidor que vier a falecer na nova sede é assegurada ajuda de custo e transporte de retorno à localidade de origem, dentro do prazo de 01 (um) ano, contado da data do óbito.

Art. 59 – A ajuda de custo será arbitrada pelo Secretário de Administração e calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses.

Art. 60 – Não será concedida ajuda de custo:

- I) – ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo;
- II) – que for colocado à disposição do Governo Federal, Estadual ou de outro órgão do Município;
- III) – que for transferido a pedido ou por permuta;
- IV) – ao servidor municipal casado, quando o cônjuge tiver direito a ajuda de custo pela mesma mudança de sede.

Art. 61 – Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor efetivo do Município, for nomeado para cargo em comissão, com mudanças de domicílio.

Art. 62 – O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo que tiver recebido:

- I) – quando injustificadamente não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias;
- II) – no caso de, antes de terminado o desempenho da incumbência que lhe foi cometida, regressar da nova sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço, antes de decorridos 90 (noventa) dias de exercício na nova sede, salvo se o regresso for determinado pela autoridade competente ou por motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 63 – Compete ao Chefe do Poder Executivo ou do órgão da administração indireta, arbitrar a ajuda de custo que será paga ao servidor designado para serviço o estudo fora do Município e às autoridades que lhe são subordinadas.

Subseção II

Das diárias

Art. 64 – O servidor que se deslocar eventualmente e em objeto de serviço da localidade onde tem exercício para outra cidade do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de alimentação locomoção urbana e pousada.

§ 1º - As diárias concedidas por dia de afastamento da sede de serviço, serão pagas antecipadamente, com base na provável duração do afastamento.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus à diária.

Art. 65 – O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias em excesso no prazo previsto no “caput”.

Art. 66 – O total das diárias atribuídas ao servidor não poderá exceder de 180 (cento e oitenta) por ano, salvo em caso excepcionais e especiais, com prévia expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único – O servidor não pode, em hipótese alguma, receber diárias provenientes de mais de uma fonte simultaneamente.

Seção II

Das gratificações e adicionais

Art. 67 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I) – gratificação de recuperação tributária;
- II) – gratificação de risco de vida;
- III) – adicional por tempo de serviço;
- IV) – adicional pelo exercício de atividade insalubres, perigosas ou penosas;
- V) - adicional por serviço extraordinário;
- VI) – adicional noturno;
- VII) - adicional de férias;
- VIII) - gratificação de função de direção, chefia e assessoramento;
- IX) – gratificação natalina;
- X) – abono familiar;
- XI) – outras gratificações ou adicionais previstos em lei.

Subseção I

Da gratificação de recuperação tributária

Art. 68 – A gratificação de recuperação tributária será concedida exclusivamente aos servidores integrantes do Cargo de Auxiliar de Fiscalização e Arrecadação que, no exercício das tarefas de fiscalização, efetuem a lavratura de Auto de Infração e/ou Termo de Apreensão que venham a resultar em recuperação de receita de tributos, com a entrada, nos cofres do Tesouro Municipal, dos recursos financeiros, em consequência da ação praticada na forma determinada em legislação ou regulamentação específica.

Art. 69 – A gratificação de que trata o artigo anterior em hipótese alguma poderá ser incorporada aos vencimentos e nem servirá de base para cálculos dos proventos de aposentadoria.

Subseção II

Da gratificação de risco de vida

Art. 70 – Pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida será concedida uma gratificação no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento dos servidores:

Parágrafo Único – Decreto municipal definirá quais atividades no âmbito da administração, que ensejarão a gratificação de risco de vida.

Subseção III

Do adicional por tempo de serviço

Art. 71 - O adicional por tempo de serviço é devido á razão de 01% (um por cento) por cada ano de serviço municipal, contínuo ou não, incidente sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo Único – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês imediato aquele em que completar o anuênio, independentemente de requerimento.

Subseção IV

Dos adicionais de insalubridade e de periculosidade

Art. 72 – Os servidores que habitualmente trabalhem em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, inflamáveis ou com eletricidade ou que causem danos à saúde, fazem jus ao adicional de insalubridade ou de periculosidade, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa á sua concessão.

Art. 73 – São consideradas atividades ou operações insalubres aqueles que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores à ação de agente nocivo à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 74 – O adicional de insalubridade classifica-se segundo os graus máximo, médio e mínimo, com percentuais de 40% (quarenta por cento), e 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento) do vencimento do servidor.

Art. 75 – São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, impliquem contato permanente com inflamáveis e eletricidade em condições de risco acentuado.

Parágrafo Único – O adicional de periculosidade é calculado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base.

Art. 76 – a insalubridade e periculosidade serão comprovadas mediante perícia médica.

Art. 77 – É vedado à gestante ou lactante o trabalho em atividade insalubres ou perigosas.

Art. 78 – Na concessão dos adicionais de atividades insalubres e perigosas, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 79 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único – Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exame médicos periódicos, de (06) seis em (06) meses.

Art. 80 – Haverá permanente controle de atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único – A servidora gestante ou lactante será afastada, em quando durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em locais salubres e em serviço não penoso.

Subseção V

Do adicional por serviço extraordinário

Art. 81 – A prestação de serviços extraordinários será remunerada com o acréscimo de no mínimo, 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho (**vetado**).

Art. 82 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

Art. 83 – Ao servidor em exercício de cargo em comissão é vedada a percepção do adicional por serviços extraordinários, salvo casos especiais submetidos à consideração do Chefe do Poder.

Subseção VI

Do adicional noturno

Art. 84 – Adicional por trabalho noturno é o valor pecuniário devido ao servidor cujo trabalho seja executado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte e será remunerado com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário – hora diurno.

Parágrafo Único – A hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Art. 85 – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata o artigo anterior incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 80 deste Estatuto.

Subseção VII

Do adicional de férias

Art. 86 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único – As vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada serão consideradas no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção VIII

Gratificação de direção chefia e assessoramento.

Art. 87 – Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo exercício.

Parágrafo Único – Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei.

Subseção IX

Gratificação Natalina

Art. 88 – A gratificação de natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício, será tomada como mês integral para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de natal será calculada sobre o vencimento do servidor nele não incluído as vantagens exceto no caso de cargo em comissão quando a gratificação de natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.

§ 4º - A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas, como base nos proventos que perceberam na data do pagamento daquela.

§ 5º - A gratificação poderá ser paga em duas parcelas, a primeira quando das férias do servidor, quando optar no prazo de 60 (sessenta) dias no prazo de antecedência, ou até o dia 30 (trinta) de junho, e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira.

Art. 89 – Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano com base na remuneração do mês em que ocorrem a exoneração ou demissão.

Subseção X

Abono familiar

Art. 90 – (Vetado).

Art. 91 – (Vetado).

Art. 92 – (Vetado).

Art. 93 – (Vetado).

Art. 94 - (Vetado).

CAPÍTULO III

Das férias

Art. 95 – O servidor gozará por ano, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, observada a escala previamente organizada.

§ 1º somente após os doze primeiros meses de efetivo exercício adquira o servidor direito às férias.

§ 2º É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

Art. 96 – Durante as férias o servidor terá direito a todas as vantagens do seu cargo.

Art. 97 - Só é permitida a acumulação de férias até o máximo de dois anos, no caso de imperiosa necessidade de serviço.

Parágrafo Único – Ocorrendo a situação prevista neste artigo, a autoridade administrativa competente deverá, em despacho escrito, cancelar as férias do servidor, justificando a razão do procedimento e definindo a nova data da concessão.

Art. 98 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 99 – Os membros da família que trabalham na mesma repartição têm direito de gozar férias no mesmo período, desde que não importe em prejuízo para o serviço.

Art. 100 – O pagamento da remuneração das férias será efetuado no mês antecedente ao gozo das mesmas, observando-se o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º - O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração igual ou superior a 14 (quatorze) dias.

§ 2º - a indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 3º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com antecedência mínima de 60 (sessenta) dia.

§ 4º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art.101 – O servidor que opera direto e permanente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese e acumulação.

Art. 102 – Ao servidor estudante é assegurado o direito de fazer coincidir as férias na repartição com as escolares.

Art. 103 – O servidor cuja situação funcional se altere quando em gozo de férias não será obrigado apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO IV

Das licenças

Seção I

Disposições gerais

Art. 104 – Conceder-se-á licença ao servidor:

- I) – para tratamento de saúde;
- II) – por motivo de acidente em serviço e doença profissional;
- III) – por motivo de doença em pessoa da família;
- IV) – à gestante ou adotante;
- V) – paternidade;
- VI) – para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- VII) – para o serviço militar;
- VIII) – como prêmio à assiduidade;
- IX) – para candidatar-se a cargos eletivos Municipal, Estadual, Federal na forma da Lei.
- X) – para desempenho de mandato classista;
- XI) – para tratar de assuntos particulares.

§ 1º - As licenças previstas nos incisos I, II e III serão precedidas de exames, pela junta médica oficial, do Município, vedado ao beneficiário o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos VI, VII e X.

Art. 105 – Só será concedida licença a servidor ocupante de cargo em comissão, não titular de cargo efetivo, nos casos dos incisos I, II, IV e V do artigo anterior.

Art. 106 – O ocupante de cargo em comissão, que seja titular de cargo efetivo, terá direito às licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VIII do art. 95.

Art. 107 – São competentes para conceder licença:

- I) – O chefe do Poder Executivo;
- II) – Os Secretários Municipais;
- III) – Os Titulares de Autarquia e Fundações.

Art. 108 – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação, desde que o servidor não retorne às suas atividades.

Seção II

Da licença para tratamento de saúde

Art. 109 – A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou de ofício, com base em perícia médica e duração que for indicada no respectivo laudo, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - Quando a licença for de até 15 (quinze) dias, poderá ser deferida com base em atestado médico particular ou de instituição previdenciária oficial, visado por junta médica oficial do Município.

§ 2º - Quando superior a 15 (quinze) dias deverá conter laudo da junta médica oficial do Município.

§ 3º - Sempre que necessário, a inspeção médica realizar-se-á na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 4º - Inexistindo médico oficial no local onde o servidor esteja prestando serviço, será acolhido o atestado passado por médico particular.

§ 5º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeito após homologado pela junta médica oficial do Município.

Art. 110 – Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, devendo o laudo concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou, se for o caso pela aposentadoria.

Art. 111 – Terminada a licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício, salvo prorrogação preiteada antes da conclusão da licença.

Parágrafo Único – Contar-se-á como de prorrogação de licença o período compreendido entre o dia do seu término e o de conhecimento que tiver o interessado do resultado denegatório do pedido.

Art. 112 – O servidor será licenciado compulsoriamente quando acometido de qualquer doença que impeça-a a sua locomoção ou torne o seu estado incompatível com o exercício do cargo.

Art. 113 – Verificada a cura clínica, deverá o servidor licenciado nos termos do artigo anterior voltar à atividade, ainda que permaneça o tratamento, desde que as funções sejam compatíveis com as suas condições orgânicas.

Art. 114 – Para efeito de concessão de licença de ofício, o servidor é obrigado a submeter-se à inspeção médica determinada pela autoridade competente para licenciar.

§ 1º - No caso de recusa injustificada, sujeitar-se-á à pena prevista no artigo 195, § 3º, considerando-se de ausência ao serviço os dias que excederem a essa penalidade para fins de processo por abandono de cargo.

§ 2º - Efetuada a inspeção, cessará a suspensão ou a ausência.

Art. 115 – O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou intercalados se, entre as licenças, mediar um

espaço não superior a 60 (sessenta) dias, ou se a interrupção decorrer de licença por motivo de gestação.

§ 1º - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o servidor será submetido a inspeção médica.

§ 2º - Considerado apto, reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se apurarem, com faltas injustificadas, os dias de ausência.

§ 3º - Se julgado incapacitado definitivamente para o serviço público ou sem condições de ser readaptado, será aposentado.

Art. 116 – O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada sob pena de ter cassada a licença, sem prejuízo de outras providências consideradas cabíveis.

Seção III

Da licença por acidente em serviço e doença profissional

Art. 117 – O servidor acidentado em serviço acometido de doença profissional, grave, contagiosa ou incurável, será licenciado com remuneração integral.

Art. 118 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, relacionado, mediata ou imediatamente, com o exercício do cargo.

Parágrafo Único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I) – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício do cargo;

II) – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 119 – A concessão da licença depende de inspeção por junta médica oficial do Município e terá a duração que for indicado no respectivo laudo.

Art. 120 – Consideram-se doenças profissionais relacionadas no artigo 163, e as demais especificadas em lei.

Art. 121 – O servidor acidentado em serviço que necessitar de tratamento especializado não prestado pelo sistema médico-assistencial do Município, poderá ser tratado em instituição privada, com custo integral pelos cofres públicos.

Art. 122 – A prova do acidente será em processo especial no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias exigirem.

Seção IV

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 123 – Será facultada a licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, de ascendente ou descendente do servidor.

§ 1º - A licença somente será deferida após comprovação da doença por inspeção médica e desde que a assistência direta do servidor se torne indispensável e não puder ser prestada, simultaneamente, com exercício do cargo.

§ 2º - A licença que trata este artigo não poderá exceder de 01 (um) ano, e será concedida com os vencimentos e vantagens percebidas à data de sua concessão até 03 (três) meses, sofrendo, se superior a tal período, os seguintes descontos:

I) – de um terço, quando exercer de três até seis meses;

II) – de dois terços, quando exceder de seis até doze meses.

Seção V

Da licença gestante ou adotante

Art. 115 – A servidora gestante fará jus à licença de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia imediato ao do parto, provado mediante certidão do registro de nascimento.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias de evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado pela junta médica oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 116 – A servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos de meia hora cada, para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses.

Art. 117 – A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, a partir da data de adoção ou concessão de guarda da criança.

Parágrafo Único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção VI

Da licença paternidade

Art. 118 – Pelo nascimento ou adoção de filhos, menores de 01 (um) ano de idade o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, contados a partir do nascimento ou da adoção da criança.

Seção VII

Da licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro

Art. 119 – Será concedida licença ao servidor efetivo para acompanhar cônjuge ou companheiro transferido para outro ponto do território nacional para o exterior ou para exercício de mandato eletivo federal, estadual e municipal.

§ 1º - Existindo no novo local de residência repartição pública municipal, da administração direta, autárquica ou fundacional com atribuições compatíveis com as do cargo do servidor, será este colocado à disposição sem ônus para o cargo de origem.

§ 2º - Não ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, terá o servidor direito à licença sem vencimento e vantagens, por prazo indeterminado.

Seção VIII

Da licença para serviço militar

Art. 124 – Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, serão concedidos licença pelo prazo de convocação.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documentos oficiais que comprove a incorporação.

§ 2º - O servidor poderá optar pelas vantagens do cargo ou pelas que resultarem de sua convocação.

Art. 125 – O servidor desincorporado terá o prazo não excedente a 30 (trinta) dias para reassumir o exercício sem perda da remuneração.

Seção IX

Da licença-prêmio por assiduidade

Art. 126 – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, como a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º Para efeito de licença-prêmio, considera-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor em cargo ou função municipal, qualquer que seja a sua forma provimento.

§ 2º O ocupante há mais de três anos de cargo em comissão ou função gratificada perceberá durante a licença a quantia que percebia na data do afastamento.

Art. 127 – Para fins de licença-prêmio, não se consideram a intercepção de exercícios os afastamentos enumerados no art. 170.

Parágrafo Único – No caso do inciso I do referido artigo, somente não se consideram intercepção do exercício as faltas, abandonadas ou não, até o limite de 15 (quinze) por ano e 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.

Art. 128 – A requerimento do interessado, a licença-prêmio poderá ser concedida em dois períodos não inferiores a 30 (trinta) dias.

Art. 129 – O servidor com mais de 10 (dez) anos de exercício e com direito a licença-prêmio, poderá optar pelo gozo da metade do período, recebendo em dinheiro a importância equivalente aos vencimentos correspondentes à outra metade.

Parágrafo Único – A opção prevista neste artigo só alcança os quinquênios posteriores ao décimo ano de serviço.

Art. 130 – O servidor que estiver acumulado nos termos da Constituição terá direito a licença-prêmio pelos dois cargos, contando-se, porém, separadamente o tempo de serviço em relação a cada um deles.

Art. 131 – O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

Parágrafo Único – O direito à licença-prêmio não está sujeito a caducidade.

Seção X

Da licença para o desempenho de mandato classista

Art. 132 – É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato eletivo junto a entidade sindical representativa da categoria, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas entidades, desde que comprove a ocorrência de processo legal e regular até no máximo de 02 (dois) por entidades.

§ 2º - Em qualquer hipótese a liberação do servidor dependerá da provação do Chefe do Poder Executivo ou dos titulares dos órgãos da administração direta.

Seção XI

Para tratar de assuntos particulares

Art. 133 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se considerar nova licença, antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - Não se considerar a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 02 (dois) anos de exercício.

CAPÍTULO V

Dos afastamentos

Art. 134 – O servidor poderá afastar-se do exercício funcional desde que devidamente autorizado:

- I) – sem prejuízo da remuneração:
 - a) – para exercer atividades político-partidária na forma da lei;
 - b) – por até 05 (cinco) dias, por motivo de casamento;
 - c) – por até 05 (cinco) dias, em decorrência de falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrastas, padrastos, pais adotivos, filhos, menor sob guarda ou tutela, irmãos;
 - d) – quando convocado para participar de Júri e outros serviços obrigados por lei;
 - e) – quando requisitado pela Justiça Eleitoral, nos termos de lei específica;
 - f) – um dia para doação de sangue;
 - g) – um dia para se alistar como eleitor;
 - h) – em outros casos definidos em lei e mediante a oportunidade e conveniência do interesse público;

II – com prejuízo de remuneração, quando se tratar de afastamento para o trato de interesses particulares;

Parágrafo Único – O servidor ao afastar-se nos casos acima previsto, comunicará formalmente ao seu superior nos termos desse estatuto da legislação vigente.

Art. 135 – O servidor candidato a mandato eletivo ou classista não poderá ser redistribuído, a qualquer título, a partir do registro de sua candidatura.

Art. 136 – O afastamento que não dependa de autorização formal deverá ser anotado na ficha funcional do servidor mediante documentação comprobatória, indicando-se data do início, do término e sua causa.

Seção I

Do incentivo à formação profissional do servidor

Art. 137 - Poderá ser autorizado o afastamento de até 2 (duas) horas diárias ao servidor que freqüente curso regular de 1º e 2º graus ou de ensino superior, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e do órgão ou entidade, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para efeito da autorização prevista neste artigo, será exigida a compensação do horário da repartição através da antecipação do início ou prorrogação do término do expediente diário, conforme considerar mais conveniente ao estudante e aos interesses do órgão, respeitada duração semanal de trabalho.

Art. 139 – Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurado, na localidade da nova residência, ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vagas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob a sua guarda com autorização judicial.

Seção II

Do afastamento para participar de curso de especialização ou aperfeiçoamento

Art. 140 – O afastamento do servidor com objetivo de freqüentar cursos de especialização ou aperfeiçoamento somente se efetivará quando relacionado com sua atividade profissional e dependerá de autorização prévia dos chefes dos Poderes.

§ 1º - O ato de afastamento a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, tornado público.

§ 2º - O período de afastamento para freqüentar cursos de doutorados e mestrados não excederá a 3 (três) anos, incluindo-se o período destinado à elaboração de monografia.

§ 3º - Quando os cursos a que refere este artigo ocorrerem na cidade de domicílio do servidor, a liberação para o afastamento ocorrerá somente quando o horário do curso coincidir com seu horário de trabalho.

§ 4º - Não será permitido novo afastamento nem concedida exoneração antes de decorrido prazo igual ao do afastamento concedido ao servidor, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida.

Seção III

Do afastamento de servidora mãe de excepcional

Art. 141 – Poderá ser autorizado o afastamento, de até 2 (duas) horas diárias, à servidora mãe de excepcional, desde que devidamente comprovada esta condição.

Seção IV

Do afastamento para exercer atividade político-partidária

Art. 142 – O servidor terá direito ao afastamento, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo em comissão ou cargo do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito, na forma da legislação pertinente à matéria.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor ficará afastado com remuneração como se em efetivo exercício estivesse.

Art. 143 – O afastamento de que trata o artigo anterior deverá ser requerido pelo servidor, instruído com a prova de sua escolha ou do registro da candidatura, conforme a natureza, remunerada ou não.

Art. 144 – A renúncia à candidatura ou cancelamento do seu registro acarretará a extinção do afastamento com a obrigatoriedade do retorno imediato ao exercício.

Seção V

Do afastamento para exercer mandato eletivo

Art. 145 – Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I) – tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
- II) – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III) – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo sem prejuízo da remuneração de cargo eletivo e não havendo compatibilidade de horário, será aplicada a hora do inciso anterior.

§ 1º - O tempo de serviço será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento ou para avaliação de desempenho.

§ 2º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a previdência social como se em exercício estivesse.

§ 3º - O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI

Do tempo de serviço

Art. 146 – É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

§ 1º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão, as frações inferiores a 180 (cento e oitenta) dias não serão computadas, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, para efeito de aposentadoria.

Art. 147 – Além das ausências ao serviço previstas no artigo 129, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I) – faltas abonadas a critério do chefe imediato do servidor, no máximo de 3 (três) dias por mês, desde que não seja ultrapassado o limite de 15 (quinze) por ano;
- II) – férias;
- III) – exercício das atribuições de cargo em comissão, em órgão ou entidades no âmbito municipal;
- IV) – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento ou avaliação de desempenho;
- V) – período de trânsito, compreendido como o tempo gasto pelo servidor que mudar de sede, contado da data do desligamento, no máximo de quinze dias;
- VI) – período de suspensão, quando o servidor for reabilitado em processo de revisão;
- VII) – licença.
 - a) – à gestante e à adotante;
 - b) – à paternidade;
 - c) – por tratamento de saúde;
 - d) – por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) – prêmio por assiduidade;
 - f) – para desempenho de mandato classista;
 - g) – participação em competição desportiva municipal, estadual ou nacional ou convocação para integrar representação desportiva estadual ou nacional, conforme disposto em regulamento;
 - h) – por convocação para o serviço militar;
 - i) – disponibilidade;
 - j) – prisão do servidor quando, absolvido por decisão passada em julgado ou quando dela não resultar processo ou condenação.

Art. 148 – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I) – o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- II) – licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor com remuneração;
- III) – licença para acompanhar o cônjuge, com remuneração;
- IV) – o afastamento para atividade política, no caso do art. 137, § 2º;
- V) – desempenho de mandato eletivo anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- VI) – serviço em atividade privada vinculada à Previdência Social;

VII) – o tempo de serviço relativo a prestação de serviço militar.

§ 1º - É vedada para qualquer fim a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades da União, Estado e Município, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas.

§ 2º - Em casos de acumulação legal de cargos, o tempo de serviço computado para um deles não pode, em hipótese alguma, ser computado para outro.

Art. 149 – Para efeito de aposentadoria será considerado em dobro o período de licença-prêmio que o servidor não houver gozado.

CAPÍTULO VII

Do direito de petição

Art. 150 – É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimos.

Art. 151 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 152 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados o prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 153 – Caberá recurso:

I) – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II) – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado a requerente.

Art. 154 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recursos é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 155 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 156 – O direito de requerer prescreve.

I) – em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II) – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 157 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 158 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser elevada pela administração.

Art. 159 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 160 – A administração deverá ver seus atos, a qualquer tempo, quando enviados de ilegalidade.

Art. 161 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO VIII Dos benefícios

Seção I Da aposentadoria

Art. 162 – O servidor será aposentado:

- I) – por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II) – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III) – voluntariamente:
 - a) – aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
 - b) – aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
 - c) – aos 30 (trinta) anos de serviços, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) – aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 163 – Consideram-se moléstias profissionais, doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I do artigo anterior, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de paget (osteíte deformante), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS, e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

Parágrafo Único – Para os fins previstos no “caput” do artigo deverá ser comprovado que a doença, em qualquer das situações, ocorreu após o ingresso no serviço público.

Art. 164 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 165 – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data de publicação do ato que a conceder.

Art. 166 – A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde.

§ 1º - Considera-se inválido para o serviço público o servidor que, após o período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, observado o disposto no artigo 106, for verificado não se achar em condições de reassumir o exercício.

§ 2º - Poderá, excepcionalmente, ser aposentado antes de transcorrido os 24 (vinte e quatro) meses de licença de que trata o parágrafo anterior o servidor cujo laudo médico competente concluir por sua incapacidade definitiva para serviço público.

§ 3º - O laudo que concluir pela incapacidade definitiva do servidor declarará se a invalidez diz respeito ao serviço público em geral ou a funções de determinada natureza.

§ 4º - Não ocorrendo invalidez para o serviço público em geral, à aposentadoria, só será decretada se esgotados os meios de readaptação do servidor.

§ 5º - Em qualquer hipótese, o aposentado, sob pena de cassação da aposentadoria, deverá submeter-se periodicamente, a inspeção médica segundo o disposto em regulamento.

§ 6º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 167 – Os proventos proporcionais não poderão ser inferiores ao salário mínimo nem a um terço da remuneração da atividade.

Art. 168 – Na fixação dos proventos proporcionais ou integrais serão acrescidas à gratificação adicional por tempo de serviço e demais vantagens que o servidor haja percebido por mais de cinco anos consecutivos ou dez anos com interrupção.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica, inclusive, às vantagens de cargo em comissão e da função gratificada que o servidor haja exercido por 05 (cinco) anos consecutivos, ou dez anos com interrupção.

§ 2º - Igual vantagem será concedida ao servidor se o somatório do exercício do cargo em comissão ou de função gratificada tenha atingido um período de cinco anos consecutivos ou dez anos com interrupção.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do cargo ou função de maior símbolo, desde que lhe corresponda ao exercício mínimo de 01 (um) ano, interrupto; fora dessa hipótese atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de símbolo imediatamente inferior.

§ 4º - Para efeito de aplicação deste artigo e seus parágrafos será contado o tempo de mandato eletivo de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador exercido pelo servidor.

Art. 169 – O servidor em exercício de cargo em comissão se não for titular de cargo efetivo ou detentor de proventos de aposentadoria de qualquer natureza, bem como o servidor durante o estágio probatório, somente terão direito a aposentadoria nos casos de invalidez.

Seção II

Do Salário-família

Art. 170 – Salário-Família é o auxílio pecuniário especial concedido pelo município ao servidor ativo ou em disponibilidade e ao inativo com contribuição para as despesas de manutenção de seus dependentes, de acordo fixado em lei.

Art. 171 – Consideram-se dependentes econômicos para efeitos de percepção do Salário-Família, os filhos, inclusive os enteados e adotivos até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválido, de qualquer idade.

Parágrafo Único – O servidor que não possui dependentes referidos no caput poderá perceber salário-família relativo ao menor que, mediante autorização judicial, viver sua guarda e sustento, até o limite máximo de duas cotas.

Art. 172 – Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento ou qualquer outra fonte, inclusive pensão ou proventos da aposentadoria, em valor igual ao superior ao salário mínimo.

Art. 173 – Quando pai e mãe forem servidores públicos municipais e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será a um e outro de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único – Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 174 – O Salário-Família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para a contribuição previdenciária.

Art. 175 – Não será percebido o Salário-Família nos casos que o servidor deixar de receber o respectivo vencimento ou provento.

Seção III

Da pensão

Art. 176 – A pensão por morte do servidor, devida ao conjunto de dependentes legais será disciplinada em lei específica.

Art. 177 – Entende-se como dependente:

- I) – o cônjuge ou companheiro (a) designado que promove união estável como entidade familiar.
- II) – os filhos ou enteados menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- III) – o menor sub guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- IV) – os pais, desde que não amparados por qualquer tipo de aposentadoria ou pensão prevista em lei;
- V) – a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, maior de 60 (sessenta) anos e menor de 21 (vinte e um) anos.

Art. 178 – Cessará o pagamento da pensão:

- I) – para o cônjuge ou companheiro (a) que contrair núpcias;
- II) – para os filhos ou dependentes legais; quando completarem 21 (vinte e um) anos, salvo em relação aos inválidos;
- III) – pela cessação da invalidez;
- IV) – pelo falecimento do beneficiário, em qualquer caso;
- V) – pela renúncia expressa;
- VI) – pela acumulação de pensão na forma do art. 177.

Art. 179 – O processo de habilitação da complementação da pensão será instruído com os seguintes documentos:

- I) – certidão de óbito;
- II) – informações sobre o cargo, remuneração ou provento mensal do servidor no dia do evento;
- III) – documento comprobatório relativo à qualidade do beneficiário.

Art. 180 – A pensão será requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente aquelas exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 181 – Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crimes dolosos de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 182 – As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

Art. 183 – Ressalvadas o direito adquirido e as acumulações previstas em lei, é vedada a percepção de duas ou mais pensões.

Seção IV

Do auxílio-natalidade

Art. 184 – O auxílio-natalidade é devido a servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo o valor ser acrescido de 50% (cinquenta por cento) por nascituro.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Seção V

Do auxílio-reclusão

Art. 185 – À família do servidor ativo é dividido o auxílio-reclusão nos seguintes valores:

- I) – dois terços da remuneração quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;
- II) – metade da remuneração durante o afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, à pena que não determina a perda do cargo;

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá a integralização da remuneração desde que absorvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

TÍTULO IV

Do regime disciplinar

CAPÍTULO I

Dos deveres

Art. 186 – São deveres do servidor:

- I) – exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo;
- II) – ser leal às instituições a que servir;
- III) – observar as normas legais e regulamentares;
- IV) – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V) – atender com presteza.
 - a) – ao público em geral, prestando as informações requeridas;
 - b) – ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - c) – à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - d) – às requisições para a defesa da Fazenda Pública Municipal.
- VI) – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VII) – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- VIII) – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- IX) – ser assíduo e pontual ao serviço;
- X) – tratar com urbanidade os demais servidores e o público em geral;
- XI) – representar contra ilegalidade, omissão abuso de poder;

- XII) – residir no local onde exercer o cargo ou, mediante autorização, em localidade vizinha, e não houver inconveniente para ao serviço;
- XIII) – manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros e trabalho;
- XIV) – apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que for determinado para cada caso;
- XV) – sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços;
- XVI) – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo em que ocupa ou da função que exerça.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XI será, obrigatoriamente, apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

CAPÍTULO II

Das proibições

Art. 187 – Ao servidor público municipal é proibido:

- I) – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II) – retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento oficial ou objeto da repartição;
- III) – recusar fé a documentos públicos;
- IV) – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviços;
- V) – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI) – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seu subordinado **coagir**;
- VII) – aliciar subordinados a filiar-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII) – referir-se de modo depreciativo às autoridades públicas ou a atos do Poder Público, em requerimento, representação, parecer, despacho ou outros expedientes;
- IX) – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X) – participar de diretoria, gerência ou administração de empresa privada e de sociedade civil prestadora de serviços ao município;
- XI) – exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;
- XII) – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau civil, de cônjuge ou companheiro (a);
- XIII) – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV) – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro, salvo se estiver em licença sem remuneração;
- XV) – praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XVI) – proceder de forma desidiosa;
- XVII) – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;

- XVIII) – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XIX) – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XX) – contratar com o município e suas entidades.

Art. 188 – É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III

Da acumulação

Art. 189 – Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações públicas mantidas pelo Poder Público da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e Municípios.

§ 2º - A acumulação, ainda que lícita, fica condicionada da comprovação de compatibilidade de horários.

Art. 190 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação de órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo Único – investindo em cargo de provimento em comissão, o servidor que acumula lícitamente dois cargos de provimento efetivo destes ficará afastado.

Art. 191 – Verificada em processo disciplinar que a acumulação se deu de boa fé, o servidor optará por um dos cargos, não ficando obrigado a restituir o que houver percebido durante o período da acumulação vedada.

Parágrafo Único – Provada a má-fé, além da demissão do cargo, o servidor restituirá, obrigatoriamente, o que tiver recebido indevidamente.

CAPÍTULO IV

Das responsabilidades

Art. 192 – Pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 193 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que acarrete prejuízo à Fazenda Pública ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado à Fazenda Pública será liquidada mediante prestações descontadas em parcelas mensais não excedentes à 5ª (quinta) parte da remuneração ou provento, em valores atualizados, na falta de outros bens que assegurem, a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responderá perante a Fazenda Pública, através de ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Art. 194 – A responsabilidade criminal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 195 – A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato, omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo.

Art. 196 – As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 197 – A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

Das penalidades

Art. 198 – São penas disciplinares:

- I) – advertência;
- II) – repreensão;
- III) – suspensão;
- IV) – demissão;
- V) – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- VI) – destituição do cargo em comissão.

Art. 199 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, bem como os danos dela decorrentes para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 200 – São faltas administrativas puníveis com pena de advertência por escrito, os casos de violação de proibição constante do art. 187, inciso I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma que não justifique imposição de penalidades mais grave.

Art. 201 - A pena de repreensão será aplicada nos casos de falta de cumprimento dos deveres, violação das proibições ou reincidência da falta prevista no artigo anterior.

Art. 202 – São faltas administrativas; puníveis com pena de suspensão por até 90 (noventa) dias, os casos de reincidência nas faltas punidas com repreensão e violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão.

§ 1º - A pena de suspensão poderá ser acumulada, se couber, com a destituição do cargo em comissão.

§ 2º - Por conveniência do serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 203 – As penalidades de advertências e suspensão, a requerimento do servidor, serão canceladas após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, desde que nesse período não haja o servidor praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da punição disciplinar a que se reporta este artigo não surgirá efeitos retroativos nem ensejará nenhuma indenização ou reposição pecuniária.

Art. 204 – São faltas administrativas puníveis com a pena de demissão:

- I) – crime contra a administração pública;
- II) – abandono de cargo, configurado pela ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- III) – apresentar inassiduidade habitual, assim entendida a falta ao serviço, 60 (sessenta) dias, interpoladamente, sem causa justificada, no período de doze meses;
- IV) – improbidade administrativa;
- V) – incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

- VI) – insubordinação grave no serviço;
- VII) - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo se em defesa própria ou de outrem;
- VIII) - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX) – revelação de segredos que tiver conhecimento em razão de cargo;
- X) – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI) – corrupção;
- XII) – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII) – transgressão do artigo 187, incisos IX a XII.

Art. 205 – A demissão ou a destituição do cargo em comissão, nos casos dos incisos I, IV, VIII, X e XI do artigo 197, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 206 – A demissão ou a destituição do cargo em comissão por infringência do artigo 180, incisos IX e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 197, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 207 – São competentes para aplicação das sanções disciplinares:

- I) – o chefe do Poder Executivo, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- II) – o Secretário ou autoridade equivalente, nos casos de suspensão;
- III) – o chefe imediato, quando se tratar de advertência escrita ou repreensão.

Parágrafo Único – O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o dispositivo em que se fundar e a causa da sanção disciplinar.

Art. 208 – Deverão constar do assentamento individual do servidor todas as penas que lhe forem impostas.

Art. 209 – A ação disciplinar prescreverá:

- I) – em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II) – em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III) – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência e repreensão.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a fluir da data em que foi praticado o ato, ou do seu conhecimento pela administração.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na legislação penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo para a apuração da falta disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a ocorrer por inteiro a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

Do processo administrativo disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 210 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada, sob pena de responsabilidade, a promover-lhe a apuração imediata, ficando assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 211 – São competentes para determinar a instauração do processo administrativo:

I) – no Poder Executivo o Prefeito Municipal, no caso de apuração de irregularidade praticada por autoridade que lhe são diretamente subordinadas;

II) – os Secretários Municipais, e dirigentes das autarquias e fundações em suas áreas funcionais permitidas a delegação de competência.

Art. 212 – Como medida preparatória, a autoridade poderá construir comissão de sindicância para apuração sumária de irregularidade.

Art. 213 – Da sindicância poderá resultar:

I) – arquivamento do processo;

II) – instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único – Não excederá de 30 (trinta) dias o prazo para conclusão da sindicância, podendo, no entanto ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

CAPÍTULO II

Do afastamento preventivo

Art. 214 – Como medida cautelar e afim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidades, a autoridade instauradora do procedimento disciplinar, quando julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 215 – O servidor terá direito:

I) – à contagem do tempo de serviço ao período em que esteja afastado preventivamente, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à advertência ou repreensão.

II) – à contagem do período de afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinada aplicada.

CAPÍTULO III

Do processo disciplinar

Art. 216 – O processo disciplinar, procedido em instruções contraditórias, será conduzido por comissão especial composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o de categoria mais elevada, para presidente.

§ 1º - Os membros da comissão deverão ser de categoria igual, equivalente ou superior à do acusado.

§ 2º - A comissão será secretariada por um servidor designado pelo seu presidente.

§ 3º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo administrativo cônjuge, companheiro ou parente do acusado, com sanguíneo ou afim, até o terceiro grau.

§ 4º - Os trabalhos da comissão terão preferência qualquer outro trabalho, ficando os seus membros dispensados de outros encargos durante o curso do processo e do registro do ponto.

Art. 217 – A comissão assegurará ao processo o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração e exercerá suas atividades com independência e imparcialidade.

Parágrafo Único – As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservados e serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 218 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes frases:

- I) – instauração, com a publicação do ato que construir a comissão;
- II) – instrução, defesa e relatório;
- III) – julgamento.

Art. 219 – O processo disciplinar se inicia no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias no município, contados da ata da publicação, do ato designado os membros da comissão e será concluído no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da instalação dos trabalhos.

Parágrafo Único – O prazo que se refere o “caput” do artigo, a juízo da autoridade de que determinar a instauração do processo administrativo, poderá ser prorrogado por mais de 60 (sessenta) dias.

Seção I

Do inquérito

Art. 220 – O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 221 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada com ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópias dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 222 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, a acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 223 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular questões, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimentos especiais de perito.

Art. 224 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a 2ª (segunda) via, com o ciente do interessado, ser anexadas aos autos.

Parágrafo Único – Se as testemunhas for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 225 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito á testemunhas trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à careação entre os depoentes.

Art. 226 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 217 e 218.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles serão ouvidos separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstância, será promovida acareação entre ele.

§ 2º - O procurador de acusado poderá assistir ao interrogatório bem como, à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 227 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame ou Junta Médica Oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 228 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista no processo na repartição.

§ 2º - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum a de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em tempo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 229 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 230 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado, no Diário Oficial do Estado, para apresentar defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 231 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termos nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 232 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 233 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II

Do julgamento

Art. 234 – No prazo de 20 (vinte) dias, contados dos recebimentos do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade proposta pela comissão exceder a alçada autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indicado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento final caberá ao Chefe do Poder Executivo ou aos representantes dos órgãos da administração direta, se for o caso.

Art. 235 – As conclusões e recomendações da comissão merecem fiel acatamento, salvo quando contrárias às provas dos autos.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista na parte final deste artigo, a autoridade julgadora poderá motivadamente, atestar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

Art. 236 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade no processo todo ou em parte e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade.

§ 2º - A autoridade julgadora quer de causa à prescrição de que trata o art. 202, § 2º, será responsabilizado na forma do capítulo IV, Título IV.

Art. 237 – No caso do artigo e no esgotamento do prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar, o indicador, se tiver sido afastado do cargo, retornará ao seu exercício funcional.

Art. 238 – Extinta a punibilidade pela prescrição da falta disciplinar, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos do servidor.

Art. 239 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 240 – O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único – Ocorrido a exoneração quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, o ato será convertido em demissões, se for o caso.

Art. 241 – Assegurar-se-á transportes e diárias:

- I) – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunhas, denunciado ou indicado;
- II) – aos membros da comissão de inquérito, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial aos esclarecimentos dos fatos.

Seção III

Da revisão do processo

Art. 242 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetível de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Tratando-se de servidor falecido ausente ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida pelo cônjuge, companheiro (a), descendente, ascendente colateral consanguíneo até o segundo grau civil.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 243 – O requerimento de revisão do processo far-se-á em apenso ao processo original e será dirigido ao Secretário Municipal ou autoridade equivalente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao chefe da repartição onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 244 – Recebida a petição, a autoridade competente constituirá comissão composta de três servidores estáveis, de preferência de categoria igual ou superior à do requerente.

Art. 245 – A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 246 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 247 – O julgamento caberá:

- I) – aos chefes do Poder Executivo, quando do processo revisto houver resultado pena de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade.
- II) – ao Secretário Municipal, quando houver resultado pena de suspensão ou de repreensão;
- III) – aos titulares de autarquias e fundações, que houver resultado pena de suspensão ou de repreensão.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligência.

Art. 248 – Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

Art. 249 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente, favorecido, na dúvida a manutenção do ato punitivo.

TÍTULO VI

Da contratação temporária de excepcional interesse público

Art. 250 – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, na forma da Legislação Federal.

Art. 251 – Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I) – combate sustos epidêmicos;
- II) – fazer recenseamento;

- III) – atender a situação de calamidade pública;
- IV) – substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;
- V) – permitir a execução do serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeira, nas áreas de pesquisas científicas e tecnológicas;
- VI) – atender outras situações de urgência que vierem a ser definida por lei.
- VII) – contratação de professores para suprir as necessidades do ensino de 2º grau, até a transferência da instituição de ensino para o Governo do Estado.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

- I) – nas hipóteses dos incisos I, III, IV, 06 (seis) meses;
- II) – na hipótese do inciso II, 12 (doze) meses;
- III) – nas hipóteses dos incisos IV, e V até 48 (quarenta e oito) meses;

§ 2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º - Na hipótese do inciso VII, a contratação será precedida de um processo seletivo simplificado de prova específica para cada disciplina a ser selecionada, bem como da prova de títulos.

Art. 252 – É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste Título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 253 – Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos do Plano de Carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do art. 244, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VII

Das disposições gerais

Art. 254 – O ingresso de pessoal, sob qualquer modalidade, nos quadros dos órgãos e das entidades da administração pública estadual, efetuando em desacordo com esta Lei, é nulo de pleno direito, acarretando responsabilidade civil para a autoridade que a este der causa, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 255 – Os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente, com as exceções previstas nesta Lei.

Parágrafo Único – Serão garantidos aos servidores estáveis do Poder Executivo, autarquias e fundação municipal todos os direitos adquiridos em seus estatutos, regulamentos e regimentos internos.

Art. 256 – Ao servidor público civil é garantido o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) – ser representado judicial e extrajudicialmente pela entidade associativa, quando expressamente autorizada;
- b) – da defesa de interesses coletivos ou individuais dos filiados, em questões administrativas;
- c) – de inamovibilidade do dirigente da entidade de classe, da organização profissional ou sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, salvo se a pedido;
- d) – de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria e mediante autorização do servidor.

Art. 257 – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

Art. 258 – É vedado colocar servidor à disposição de entidade de direito privado, estranha ao Sistema Administrativo Municipal, salvo em caso de convênio, para exercer função considerada de relevante interesse deste Estatuto.

Art. 259 – Os benefícios previstos no capítulo VIII deste estatuto (aposentadoria e pensão) serão custeados pela municipalidade a partir da estruturação e regulamentação do Instituto de Previdência do Município.

Art. 260 – A gestão financeira do Instituto de Previdência do Município será de responsabilidade de um conselho formado por representantes do Poder Executivo, Poder Legislativo e dos Servidores Municipais.

Art. 261 – Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta lei para que o Poder Executivo remeta à Câmara Municipal o Projeto de estruturação e regulamentação do Instituto de Previdência do Município, sob pena de responsabilidade.

Art. 262 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO,
10 de julho de 1997.

RICARDO ANTÔNIO ARCHER

(Prefeito Municipal)

DÉLIA BERNARDA NUNES ASSEN

(Secretária Municipal de Administração)